

A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Carolina Camilo Guedes¹
Luiz Eduardo Marinho da Costa²

RESUMO

O objetivo do presente artigo compreende uma análise dos fatores que motivaram a criação da Lei nº. 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Pretende avaliar ainda, sua eficácia no cenário nacional e no Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente, quais as mudanças ocasionadas na vida das vítimas, as formas de proteção, os projetos destinados ao combate à violência contra mulher, a quem pedir ajuda e sua real eficácia no âmbito familiar. A Lei Maria da Penha é utilizada como meio de mudança na conduta social, que auxilia uma enorme quantidade de mulheres encorajar-se a formalizar denúncias, mas a realidade foge do modelo ideal e os números alarmantes preocupam. É interesse de toda a sociedade analisar a problemática, seus conflitos e, sobretudo, tentar trazer soluções inovadoras que auxiliem as mulheres no combate a violência doméstica e transformem o medo em atitude.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha. Eficácia. Mudança na conduta social. Proteção às mulheres. Conflitos. Projetos. Soluções.

THE EFFECTIVENESS OF APPLICABILITY OF MARY LAW PENHA THE PROTECTION AND VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

The purpose of this article comprises an analysis of the factors that motivated the creation of Law. 11,340, sanctioned on August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law. Intends to evaluate its effectiveness on the national scene and in the state of Rio Grande do Norte, more specifically, which caused changes in the lives of victims, forms of protection, the projects aimed at combating violence against women, to turn to for help and their actual efficiency within the family. The Maria da Penha Law is used as a means of change in social behavior, that helps an awful lot of women be encouraged to formalize complaints, but the reality escapes the ideal model and the alarming figures about. It is the interest of the whole society to analyze the problems, conflicts and, above all, try to bring innovative solutions that help women to combat domestic violence and transform fear into action.

Keywords: Maria da Penha Law. Effectiveness. Change in social behavior. Protection to

¹Estudante de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (carol_cguedes@hotmail.com)

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (luluca@supercabo.com.br)

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como principal objetivo traçar a evolução histórica e social no tocante ao combate à violência contra mulher baseado na Lei nº. 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A sua execução retira o poder que historicamente foi conferido aos homens, sendo um meio jurídico que visa reforçar os questionamentos a respeito da necessidade de pensarmos em medidas inovadoras que transformem as relações sociais.

Por este fato que inquieta a população e, principalmente, as mulheres, vale ressaltar a importância desse tema, que mesmo através da promulgação de uma Lei específica, dos direitos, princípios e garantias Constitucionais presentes a Constituição Federal de 1988 e com auxílio das medidas protetivas alcançadas pela Lei Maria da Penha, a mulher ainda sofre com este mal social de agressão e impunidade.

Para tanto, principia-se ao longo deste artigo a evolução histórica da mulher e, sobretudo, da Lei Maria da Penha, além das comparações e confrontos mediante os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal brasileira. Continuamente a este ponto é de suma importância adentrar às formas de violência, a quem pedir ajuda, como reagir, o papel do Direito, a força da Lei e os meios de proteção à vítima.

No mais, com base em uma sociedade que carrega na sua estrutura raízes de desigualdade de gênero, a Lei surge para impor limites e meios ensejar o fim da violência doméstica no seio familiar que deveria significar sinônimo de proteção. Porém, será que as mudanças foram significativas?

As formas de eficácia e métodos abordados pela Lei nº. 11.340/2006 serão discutidas com objetivo de explanar soluções e por fim a prática do silêncio, as mulheres venceram muitas batalhas para calarem-se diante de um agressor, não existem justificativas ou desculpas, o ato de denunciar é o primeiro passo e, talvez, o mais importante.

Finalmente, ao elaborar um artigo que vislumbra as dificuldades de efetivação e contradições da Lei Maria da Penha, além da luta incessante pela paz nas relações sociais e a igualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira, haverá uma visibilidade e uma maior discussão sobre o assunto que mostra-se “superado” pela Lei, mas que ainda merece guarida mediante números preocupantes de violência que demonstrarão a suma importância da problemática.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA: À LUTA DAS MULHERES POR NOVOS DIREITOS

As reivindicações e movimentos feministas que tiveram origem no ano de 1848 através da Convenção dos Direitos da Mulher marcaram à busca pela igualdade entre os gêneros não apenas em condições igualitárias de trabalho, bem como a fim de modificar a naturalizada concepção de que a mulher é mais frágil que o homem. De modo geral, a enraizada submissão foi tomada por um sentimento de luta e mudança, em batalhas que lograram êxito em muitos aspectos como, por exemplo, o direito ao voto conquistado por Celina Guimarães Viana, norte riograndense, primeira mulher a exercer o direito de votar.

As mulheres engajaram-se em lutas e resistências para desmitificarem o papel de coadjuvantes da história, em que os homens detinham a condição de força, poder e superioridade. Com todos essas condições adquiridas torna-se um padrão cultural o modelo familiar do homem no centro e a mulher como ajudante nos afazeres domésticos, no Brasil esta situação perdurou até meados do século XX.

Por este motivo histórico, social e cultural da sociedade brasileira, a mulher, sobretudo, nordestina, enfrenta desde os primórdios violência de toda espécie, seja ela psíquica, física, humana ou moral e que infelizmente ainda vigora nos dias atuais protegendo a agressividade e superioridade física do homem.

Nesse contexto, mediante a cultura machista e a banalização da violência praticada contra mulher no seio familiar, à vítima não enxerga outra saída senão a de se submeter a esta triste realidade, na ausência de um meio coercitivo que iniba práticas brutais e que punisse os agressores de maneira eficaz, que trouxessem de volta o respeito e a dignidade ofuscada pelo medo e silêncio.

A Lei Maria da Penha surge como outras leis, mediante uma necessidade social para adequar os fatos as normas e regular situações que não condizem com comportamentos éticos e aceitáveis, ou seja, surge de forma tardia depois de anos baseados em lutas por direitos iguais e garantia dos fundamentos Constitucionais a fim de cessar o poder patriarcal, estabelecer limites e por fim a dor silenciosa e banalizada da violência.

Por um ponto final a brutalidade e agressividade do opressor não é tarefa fácil mediante todo contexto histórico de poder do homem sobre a mulher que ensejou em anos de muita dor e sofrimento em diversas mulheres até o reconhecimento de seus direitos. O exemplo trágico que representa esse fato social é a história de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, que conviveu durante vinte anos na luta para ver seu agressor encarcerado.

Através de Bastos, (Bastos, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da lei Maria da Penha. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 76/78). Tem-se uma narrativa em resumo da história sofrida por esta mulher vítima da violência de gênero, a seguir colacionada:

Em 29 de maio de 1983, após um longo histórico de violência doméstica, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio, cometida por seu marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros. Inicialmente, Maria da Penha levou um tiro nas costas, durante um suposto assalto à sua casa, ocorrido na cidade de Fortaleza. Após quatro meses internada, ela saiu do hospital em uma cadeira de rodas, devido a uma paraplegia irreversível, e descobriu que o autor do disparo foi seu então marido e pai de suas três filhas. No mesmo ano, Heredia tentou novamente matar Maria da Penha eletrocutada, simulando um defeito no chuveiro elétrico. Depois do divórcio, a biofarmacêutica ainda teve de esperar durante 19 anos e 6 meses para ver o ex-marido finalmente condenado e preso. Apesar de ter sido condenado em dois julgamentos, em 1991 e 1996, a uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, pela dupla tentativa de homicídio, Heredia foi liberado por conta de incessantes recursos de seus advogados. Indignada com o descaso e a morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha levou o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), rogando providências. No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais, acatando denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha. [...] O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e as intervenções da Comissão referentes ao cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase 20 anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. O relato detalhado do caso está registrado no livro Sobrevivi... posso contar, escrito pela própria Maria da Penha e publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

Essa representa a história da Maria da Penha, Mulher, e da Maria da Penha, Lei e essa história mudou gradativamente a relação brasileira com crimes brutais de violência doméstica a mulher no seio familiar.

Este exemplo representa claramente inúmeras mulheres que tomadas pelo medo deixam seus valores, sua dignidade, felicidade e sua vontade de viver afastadas e ofuscadas pela agressão e subordinação. Estas vítimas, em sua maioria, não se sentem à vontade ao tocar nesse assunto preferem levar à vida a conviver com esta cena do que denunciar o agressor por diversos motivos, em especial: Por não se sentirem protegidas.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima das agressividades do seu marido na

tentativa de assassiná-la com um disparo de arma de fogo que resultou na sua paraplegia irreversível. Assim como ela milhares de mulheres são agredidas ou morrem diariamente no mundo, segundo pesquisa a cada 5 minutos uma mulher é agredida no Brasil e em 70% dos casos o agressor é seu marido, namorado ou companheiro, a vítima dorme literalmente ao lado do seu inimigo.

3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com o intuito de estabelecer a igualdade entre os sexos nas relações interpessoais e lograr conquistas positivas no campo legal, a Lei Maria da Penha atua na perspectiva de efetivar tais lutas e direitos na democracia brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para o alcance dos objetivos perseguidos de direitos iguais, tendo ampla participação popular no feito.

Na proteção à família, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 8º explica “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Observa-se que significativas conquistas foram concretizadas, tanto em relação aos direitos civis quanto em relação aos direitos políticos. O que inquieta é o fato de que a prática e os números de agressões vão em desacordo com tantos preceitos normativos, ou seja, algo ainda precisa mudar.

A Lei Maria da Penha atua contra a triste realidade arraigada no seio da sociedade de vulnerabilidade social das mulheres, principalmente, na esfera privada. Visa assegurar à segurança, à dignidade, à paz, à moradia, à vida, ao respeito, livre de toda e qualquer ação de violência na esfera familiar. Não se trata de um favor do Estado em garantir tais preceitos Constitucionais e sim um direito individual em suas múltiplas formas.

Em seu artigo 1º a Lei nº. 11.340/06 estabelece:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A referida Lei ainda prevê em seu artigo 5º as possibilidades e formas de violência

contra mulher e configura a violência doméstica, como uma “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Dando a possibilidade da vítima proteger-se contra agressões das mais variadas maneiras, tanto no âmbito doméstico, quanto da família, bem como, em qualquer relação íntima de afeto independente de orientação sexual.

Além disso, não obstante ao principal enfoque da mencionada Lei de reduzir os índices de violência doméstica outros pontos positivos também são englobados no intuito de proteger e defender as mulheres violentadas, em que vislumbram alcançar o maior número de vítimas possíveis e após anos de muito sofrimento.

Tais como a tipificação da violência doméstica e familiar contra mulher; Formas de violência; Penas pecuniárias ficam proibidas; Notificação a violentada dos atos processuais; A mulher acompanhada de advogado ou defensor em todas as fases processuais; Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) competência para julgar crimes de violência contra mulher; Altera o Código de Processo Penal na possibilidade atual de decretar prisão preventiva ao agressor em casos de riscos; Violência Doméstica contra mulher deficiente, pena aumentada em 1/3 (BRASIL, 2008); Determina criação de Juizados Especiais especializados em questões de família decorrentes da violência contra mulher; Altera a Lei de Execuções Penais dando poderes ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de reeducação e recuperação.

Continuamente a estes aspectos, o estudo a cerca da Lei Maria da Penha demonstra que a violência contra as mulheres atinge índices alarmantes e ocorre nas variadas classes sociais, mesmo advindo de uma sociedade de rico aparato normativo os números assustam e tornam a questão ainda mais relevante. De acordo com a advogada, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e excepcional jurista do direito Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha exerce papel primordial na luta e combate a violência doméstica. De oportuna transcrição um trecho de seu artigo “15 segundos”:

Quinze segundos é um período de tempo muito curto. Basta contar até 15 e pronto: já se passaram 15 segundos. Parece ser um lapso de tempo tão insignificante, durante o qual nada acontece, tanto que o período de 24 horas contém 5.760 vezes a fração 15 segundos. Talvez só fazendo essa singela operação aritmética é que se possa visualizar o quanto chocante é o dado que consta do Relatório Nacional Brasileiro, que retrata o perfil da mulher brasileira: a cada 15 segundos uma mulher é agredida, isto é, a cada dia 5.760 mulheres são espancadas no Brasil. Mas há outros números que também assustam: segundo a OMS, 30% das primeiras experiências sexuais das mulheres foram forçadas; 52% das mulheres são alvo de assédio sexual; 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. Ainda que tais dados sejam

surpreendentes, é preciso atentar em que esses números são subdimensionados, pois somente 10% das agressões sofridas por mulheres são denunciadas. Quer por medo, quer por vergonha, é difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, uma pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.

Palavras de reflexão e choque, a realidade encontra-se bem aqui transparente aos nossos olhos só basta querer enxergar e transformar esse triste cenário. Embora tal Lei seja imprescindível para o início de um ciclo de mudanças, não se pode acreditar que este é o único meio de erradicar a violência contra mulher no país, muitas ainda são as possibilidades de ações públicas e sociais para persistir na mudança e aceitação dos direitos inerentes aos cidadãos, tais como a igualdade entre os gêneros.

As principais questões a serem levantadas são: Por qual motivo a Lei Maria da Penha não exerce com maestria seu papel de coibir a violência doméstica? Por que a violência persiste? E quais os dilemas e ambiguidades de sua aplicação e eficácia? Perguntas como essas são recorrentes quando se trata desse tema, com tantas leis e meios coercitivos a dúvida do que ainda resta para ser feito surge, mas ao analisar o panorama social e sua necessidade, entende-se que muitas são as possibilidades e tentativas que ainda deverão ser executadas.

É indispensável frisar que apenas o aparato legal não é a solução de todos os problemas, tem de haver uma relação conjunta entre a sociedade, as leis, os meios de comunicação, as ações públicas e sociais para que na prática este contexto social mude e transforme as relações familiares em um convívio estritamente de afeto, união, respeito e proteção.

Um dos motivos que contribuem negativamente a efetivação da Lei nº 11.340/2006 é o fato de que a vítima, não importando sua classe social ou poder econômico, em sua maioria tem vergonha de expor a sociedade tal constrangimento e mesmo ciente dos riscos que corre prefere acreditar que foi um caso excepcional e que não merece respaldo. Mesmo tendo causado diversos transtornos, sejam eles psíquicos; físicos; patrimoniais; morais ou sexuais.

O empasse entre a popularmente conhecida Lei Maria da Penha e os princípios Constitucionais assegurados e garantidos a todos sem distinção de raça, cor, etnia, gênero ou classe social, diz respeito ao princípio da isonomia e igualdade em que a Constituição brasileira de 1988 aduz que “homens e mulheres são iguais perante a Lei” em seu artigo 5º, inciso I, não estando condizente a realidade, muitos afirmam trata-se de Lei inconstitucional.

Para aqueles que defendem que a Lei Maria da Penha é inconstitucional por ferir ao princípio da isonomia e igualdade é notável o caráter de resistência a realidade atual. Cada vez mais criam-se leis específicas com intuito de proteção aos grupos de vulnerabilidade

social a qual merece proteção diferenciada, assim como a criação do Estatuto dos Idosos Lei nº 10.741/2003, além do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, não sendo inconstitucionais por dar tratamento especial aqueles que tiveram seus direitos cerceados.

Segundo a ONU sete a cada dez mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida. De acordo com a porta-voz da ONU no Brasil Nadine Gasman “A violência contra as mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade”.

Explanadas estas indispensáveis considerações e dados alarmantes é necessário adentrar na sua eficácia mediante a prática, analisar suas ambiguidades e empasses no âmbito social a fim de encontrar meios que solucionem a interminável luta das mulheres por seus direitos e igualdade de gêneros.

4 NA PRÁTICA, A TEORIA É OUTRA, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA, A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Verifica-se que a Lei Maria da Penha tem como principal objetivo promover o exercício de gozo isonomicamente entre homens e mulheres, sobretudo no seio familiar com intuito de prevenir, coibir e erradicar toda e qualquer violência doméstica nas relações íntimas de afeto contra as mulheres.

A Lei nº 11.340/06 abrange as diversas formas de violência fundamentada em seu artigo 7º, entre outras: a violência física presente ao inciso I deste artigo é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; no inciso II, trata da violência psicológica sendo qualquer ato que possa causar dano emocional e diminuição a autoestima, ou meio que imponha a vítima a constrangimento. Em continuidade aduz sobre a violência sexual em seu inciso III, caracterizada por constranger e forçar a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante a utilização de força, coação, intimidação, que induza a comercializar sua sexualidade que impeça utilização de contraceptivo ou a force ao matrimônio, gravidez, aborto, prostituição ou que anule o exercício dos seus direitos sexuais; em contínuo o inciso IV aborda a violência patrimonial ao destacar que qualquer conduta que configure na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, ou seja, se desfaça dos bens do parceiro a fim de satisfazer as necessidades individuais com seus recursos econômicos. Por fim, traz elencado em seu inciso V a violência moral traduzida como conduta que seja por calúnia, difamação ou injúria.

Ao estabelecer formas de violência a Lei Maria da Penha utiliza um rol

exemplificativo para abordar maneiras mais comuns de violentar a vítima, não excluindo outros meios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em continuidade ao explicitado, serão consideradas violências as condutas citadas quando estas forem mediante discriminação dos gêneros, no seio familiar, contra a mulher.

Nesse contexto Dias (2010, op. Cit., p. 52) explica:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (...) não há necessidade de vítima e agressor conviverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar.

Demonstra que Lei Maria da Penha abrange as relações na qual a vítima tenha tido ou tenha relação com o agressor, seja familiar, doméstica ou íntima de afeto, em que torna nítida a necessidade social de observância a sua real efetivação pela prática recorrente de silenciar os fatos.

Por este motivo, torna-se ainda mais complexo a eficácia da Lei Maria da Penha, a política da falsa realidade pregada em redes sociais e na mídia põe em prova a capacidade da própria mulher de tomar a iniciativa da mudança e do combate a violência doméstica contra a mulher, por se tratar de questão vergonhosa e constrangedora, para muitas vítimas, é mais fácil calar-se.

Para tornar possível a efetivação na prática da Lei nº 11.340/06 foi necessária implantação de diversas mudanças, sejam elas na possibilidade e especificação de tipos de violência, na majoração da Lei e o tratamento Penal diferenciado aos agressores no âmbito doméstico, familiar ou de íntima afetividade. Para tanto, as medidas protetivas atuam de forma progressiva no combate a impunidade.

As medidas protetivas de urgência atuam contra o principal fator redutor da eficácia da Lei Maria da Penha: o medo instaurado as vítimas pelos agressores. As mulheres têm medo, e este medo acompanha suas atitudes e, principalmente, sua omissão. Para que haja a real eficácia da Lei em questão é necessário que a ofendida ou ofendido independente de opção sexual, mas que violentado no seio familiar acredite na efetivação das medidas de proteção e busque seus direitos.

Tais medidas protetivas significam uma forma assecuratória abrangida pela lei Maria da Penha para prática do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com objetivo de prevenção e repressão a violência doméstica e familiar. Embora seja utilizada quando já ocorreu a lesão, resguardam direitos e detêm a continuidade da agressão, devido

entre outros, a emergência na concessão da tutela requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público.

Desta forma, a conotação de credibilidade é imprescindível a ação positiva das vítimas denunciarem seus agressores e é demonstrada na procura das mulheres para valer-se das medidas de proteção. A importância da Lei e de suas medidas protetivas pode ser observada no Rio Grande do Norte através da transformação da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Natal, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 de julho de 2015, por meio da Resolução nº 12/2015, sendo a nova unidade judicial que deverá processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aprovada pelos desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em que o único juizado até então existente acumulava 200 novas demandas por mês, com atuais 4 mil feitos em tramitação a respeito do tema.

Em uma análise específica do Estado do Rio Grande do Norte ao contrário do que já existe no Rio Grande do Sul e no Mato Grosso do Sul, em nosso Estado não há uma polícia especializada em acompanhar o agressor com monitoramento eletrônico. “A Lei Maria da Penha foi um avanço nos aspectos punitivos e protetivos mas é preciso avançar mais”, pontua Fátima Soares juíza ao lembrar que a Justiça estadual está fazendo sua parte. Dentro de sessenta dias, será instalada a segunda vara da violência doméstica, que desafogará parte dos 4 mil processos que tramitam na única vara existente na capital.

Um dos maiores desafios no combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é mudar a cultura do machismo arraigada na sociedade. Este é o consenso das autoridades do Judiciário, Defensoria Pública e da Administração Pública. A concepção das pessoas tem de mudar também nas amplas esferas sociais a fim de prosperar o direito da igualdade sem sexismo, violência, preconceito ou supremacia de gêneros.

Diante de uma situação de urgência e risco à vítima, visando salvaguardar os direitos Constitucionais e a eficácia da Lei Maria da Penha, a tutela deve ser concedida em caráter liminar para proteger direitos e liberdades àquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Via de regra, a aplicação das medidas protetivas se impõe gradativamente da mais amena a mais severa na conformidade do necessário para a resolução do impasse, podendo até ser decretada a prisão preventiva do agressor pelo descumprimento de outra medida imposta ou sendo o caso de alto risco para a proteção da vítima.

Desta forma, visando garantir a total proteção a vida da ofendida, será possível

aplicação de medidas consideradas de urgência pleiteadas pela própria vítima ao dirigir-se ao magistrado, postulando por seus direitos ou mesmo de ofício. Após cessada situação imediata de urgência poderá pleitear seus direitos através da nomeação de um advogado.

Isto posto, a vítima tem a possibilidade de ir diretamente ao juiz, as Delegacias Especializadas da Mulher, o Núcleo Especializado da Defensoria Pública, ao Ministério Público ou, as Casas de Abrigo e Centros de Atendimento à mulher vítima de violência e representar contra o agressor a responsabilização do crime, solicitando, se necessário, medida protetiva que seja cabível a determinada situação. Assim sendo, a autoridade policial no prazo de 48 horas remeterá o caso ao juiz para que o mesmo decida sobre o pedido. Vale ressaltar que, após apresentada representação criminal e formalizado o Boletim de Ocorrência na delegacia especializada, a desistência somente pode ocorrer na presença do juiz e nos crimes mais graves não há essa possibilidade.

Além dessas formas, a vítima poderá ligar para a Central de Atendimento à mulher através do Disque-Denúncia do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, sendo o principal meio de acesso aos serviços que combatem à violência contra mulher. No ano de 2015, no primeiro semestre, “o Ligue 180 registrou, uma média de 179 relatos de agressão por dia, com um total de mais de 32 mil ligações sobre violência contra a mulher”. Os números são alarmantes e trazem como possível auxílio a presença da mídia para divulgação da Central de atendimentos, com intuito de aumentar a visibilidade e através de campanhas acolher ainda mais vítimas da violência.

Pelo exposto restou demonstrado os passos que a vítima pode percorrer a fim de ensejar o término da situação de perigo através das medidas de proteção e aos órgãos que podem ser procurados, visando salvaguardar os direitos previstos na Lei Maria da Penha e frente a Constituição Federal. Mister ressaltar que, embora a Lei específica tenha trazido diversas mudanças e avanços a atual situação de violência contra mulher no Estado do Rio Grande do Norte e no Brasil, ocorrida a violência o delegado ciente do crime encaminhará os pedidos de medidas protetivas ao judiciário que terá o prazo de 48 horas para deferir ou não o pleito. Este procedimento fragiliza a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha e, sobretudo, a medida que será aplicada, pois quando for concedida pode não ser mais útil.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte avançou ao aprovar a resolução que disciplina audiência de custódia para os presos em flagrante ao determinar que os mesmos sejam apresentados ao magistrado em até 24 horas após a lavratura do auto de prisão, o desembargador Cláudio Santos destaca “Este é avanço mais importante no Judiciário brasileiro nos últimos 20 anos, um verdadeiro marco civilizatório”. Em analogia a Lei Maria

da Penha a medida protetiva que determina o encaminhamento ao juiz os pedidos de proteção a vítima deveriam avançar na mesma velocidade das audiências de custódia, visto que o atual prazo gera uma total inaplicabilidade a proteção da agredida.

Para tanto, mesmo havendo lacunas a efetividade da lei, muitas medidas auxiliam diariamente a proteger a vítima de possíveis novas agressões, dentre elas, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas é uma medida direcionada aos agressores que possuem a posse ou porte legal de arma de fogo que através desta posse faça ameaças e coloque em risco a vida da ofendida. O agressor restará desarmado enquanto persistir situação de ameaça, perigo concreto de lesão ou risco a vida da ofendida.

Outra forma para proteger a vítima é a medida que prevê o afastamento do lar, domicílio ou local o qual convivem, visando retirar do âmbito familiar o risco a vítima de lesão grave ou dano de difícil reparação. Assim, caberá ao juiz determinar, de imediato, tal medida de proteção de acordo com a comprovação da necessidade fática de resguardar a lesionada e promover um ambiente saudável de convivência.

Além destas formas, a proibição de o agressor aproximar-se da vítima, de seus familiares, testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, demonstra a capacidade da Lei de tornar o ambiente social da vítima seguro e longe de ameaças. De acordo com seu entendimento, o juiz poderá estabelecer limite de distância entre os corpos e proibir o agressor de frequentar os mesmos lugares da ofendida, oferecendo assim, maior segurança e meio de garantir a persecução criminal, preservando a integridade física, moral e psicológica da vítima.

Em relação a visita aos dependentes menores ou incapazes de modo geral, poderá haver a restrição ou suspensão destas ao levar em consideração o grau de “periculosidade” do agressor, não podendo pôr em situação de risco a vida dos menores. Desse modo, o juiz poderá determinar a suspensão provisória, enquanto perdurar o risco ou, restringir as visitas acompanhadas por terceiros a fim de garantir a saudável convivência.

Enquanto não se resolve a lide, a ofendida necessita de recursos para manter sua vida e manutenção se assim não puder arcar financeiramente, a prestação de alimentos provisórios ou provisionais ajudará no transcurso de tempo que necessite de apoio. Observa-se que esta medida protetiva assegura tanto manter a subsistência da vítima, quanto mesmo que indiretamente ensejar a denúncia ao agressor. Em respaldo a medida, o artigo 22 em seu §4º da Lei nº. 11.340/06 remete ao artigo 461, §5º e §6º, do Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade do juiz impor multa por tempo de atraso, busca e apreensão de pessoas

e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva.

Das medidas ante expostas dirigidas ao agressor para a proteção da vítima, coexistem a elas as dirigidas à ofendida, assim como as ora analisadas trata de um rol exemplificativo podendo o juiz determinar outras medidas quando necessário para garantir o bem-estar da vítima e sua prole. A Lei alcança programas oficiais ou comunitários destinados a ofendida e seus dependentes, a recondução da vítima, o afastamento da ofendida do lar que não será caracterizado o abandono do lar em razão da situação de violência familiar, separação de corpos e, ainda, medidas patrimoniais como a restituição de bens e suspensão de procurações.

Ademais, tratando das medidas de proteção, vale ressaltar a possibilidade da prisão preventiva nos casos que restar comprovado que o agressor solto traz riscos a eficácia de outras medidas e, por isso, necessita da aplicação da prisão para garantir direitos fundamentais, reprimindo a violência contra pessoas no âmbito doméstico e familiar. Para sua concessão serão analisados requisitos na conformidade do artigo 312 do Código de Processo Penal, afirma-se que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Adentrando na possibilidade da fiança que poderá ser concedida pela autoridade policial não é indicado tal medida, visto que o réu em liberdade após o pagamento da pecúnia coloca em risco a integridade física e, principalmente, a vida da vítima que continuará com seus direitos violados e sob ameaça do agressor. Embora este entendimento seja a fim de proteger a ofendida, a norma do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal proíbe que alguém seja preso ou mantido nesta condição quando a lei permitir a liberdade provisória com ou sem a possibilidade da fiança.

A finalidade da Lei Maria da Penha visa proteger, garantir amparo e assistência à vítima, que mediante a situação de agressão encontra-se vulnerável e precisando de ajuda. A concessão da fiança nos casos de violência contra mulher seja doméstica ou familiar, a maioria Doutrinária entende que é inaceitável tal aplicação, pois fere o princípio basilar da Lei em garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. O enunciado de número 06 da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (Copevid) expõe com clareza a questão, veja:

Enunciado nº 6. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a

concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.

Sendo, portanto, uma forma de garantir que a ofendida não esteja forçada a encontrar com o agressor logo após a violência e que tenha tempo para tomar as medidas cabíveis de sair da situação de risco a sua vida. Temos a aplicação nítida do direito a quem é de direito, a vítima precisa de amparo e proteção, a possibilidade de arbitramento de fiança aos crimes de violência contra mulher vão de encontro a proposta de colocar em prática o real objetivo de proteger a vítima e, sobre tudo, fazer justiça.

5 VIOLÊNCIA NEM COM UMA FLOR, AS MUDANÇAS E PROJETOS

A violência é de fato um mal que se instaurou na sociedade em diversas formas e possibilidades, seja para cometer práticas criminosas ou para educar um filho, ela se mostra no meio

familiar, nas relações de trabalho, no trânsito, no âmbito doméstico, nas relações íntimas de afeto e na vida em uma conotação geral. Por isso, com a necessidade social surgiu a Lei Maria da Penha que mesmo com suas lacunas traz a possibilidade de abordar o tema e sua importância frente a um assunto que aparentemente foi considerado resolvido a partir da promulgação da Lei de violência contra mulher.

Uma das formas de mudar a situação que melhorou, mas que ainda precisa de muitos passos positivos é através de políticas públicas educacionais, a educação de base sempre será o meio mais eficaz de conscientizar crianças desde cedo de que a violência contra mulher é crime e merece ser dada sua real importância a matéria. A implantação de projetos educacionais em escolas públicas e particulares que ensinassem sobre a Lei nº. 11.340/06 e mostrassem a dura realidade de muitas famílias faria plantar o sentimento de mudança, uma forma de pensar a longo prazo em problemas atuais, ou sejam, o futuro nas mãos de jovens conscientes de que o diálogo é a melhor forma de instaurar a paz e resolver problemas.

Assim como a Presidente da República sancionou no dia 09 de Novembro de 2015 a Lei nº. 11.185/15 intitulada programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* com intuito de conscientizar o jovem, prevenir e punir práticas de cunho discriminatório e preconceituoso, deveria ocorrer de igual forma com a implantação da Lei Maria da Penha em programas socioeducativos de instrução aos jovens de que a violência, seja ela qual for, não é

aceita e a sociedade pautada na agressividade precisa mudar.

Hoje colhemos os frutos plantados no passado de uma geração que entendia como aceitável a desigualdade entre os gêneros, a inferioridade da mulher e subordinação ao homem. Desse modo, imprescindível que através do conhecimento os jovens compreendam que as práticas de convivência familiar e afetiva devem ser guiadas pelo respeito e, principalmente, pela igualdade.

Além das formas apresentadas como meios possíveis de maior efetivação da Lei Maria da Penha através de planos de combate a violência contra mulher, outra questão é a criação de projeto de apoio psicológico direcionado a vítima. Este projeto funcionaria como um aparato da agredida auxiliada por uma psicóloga que indicaria como reagir diante dos agressores e mediante situação de pânico e total estresse, em que o único triunfo que ela tem é o da inteligência emocional na tentativa de reverter tal situação a seu favor.

A arma da mulher é a inteligência enquanto agressores utilizam a força física, saber conduzir as situações de agressão e não reagir precipitadamente pode evitar diversos danos maiores ou até mesmo, irreversíveis. Esses mecanismos são um auxílio a resolução da agressão sem um desfecho fatal, destina-se a proteção das mulheres em situação de violência encorajando-as a denunciar e viver com dignidade.

Em falar de dignidade, o Rio Grande do Norte atua na luta e combate à violência doméstica com o projeto “Mulher viver com dignidade” idealizado pela Defensoria Pública do Estado e coordenado pela defensora Ana Lúcia Raymundo, através do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar de Natal (Nudem) com intuito de unir forças do Poder Público em conjunto a sociedade mediante ações contra a violência doméstica no Estado.

Ainda no combate a defesa da mulher vítima de violência no Rio Grande do Norte, o projeto “Justiça pela Paz em casa” atua fortemente na questão da violência contra mulher ao realizar atendimentos de plantão jurídico, da Defensoria Pública do Estado, CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, atividades e palestras de conscientização e apoio a vítima. Tais projetos significam o empenho tanto do Poder Judiciário quanto do reconhecimento da necessidade social na carência da proteção as vítimas da violência doméstica e familiar no Estado do Rio Grande do Norte, no Brasil e no mundo.

Os programas e políticas públicas sociais são de total relevância a mudança do cenário de violência doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto, sendo importante frisar que a implementação de tornozeleira eletrônica em alguns Estados do Brasil contribuiu

de forma positiva para a efetividade das medidas protetivas e proporcionou a vítima um sentimento de segurança, contudo o Programa Monitoração Eletrônica de Agressores possui problemas na sua execução em relação ao alto custo financeiro aos cofres do Estado.

Essa inovação carrega a luta de pensarmos sempre mais e buscar novos meios eficazes de combate e prevenção a violência contra mulher. Nesse sentido, uma decisão que gerou publicidade e mudança no âmbito jurídico foi proferida pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao determinar que as normas previstas a Lei Maria da Penha sejam aplicadas a uma transexual, o que auferiu ao leitor a possibilidade de enxergar a efetivação de direitos tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino.

Em consonância com o ora exposto, o Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de Acórdão decidiu pelo deferimento de medida protetiva recentemente a uma transexual, percebe-se que os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha não visam apenas à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GABRIELA DA SILVA PINTO** - nome social (**JEAN CARLOS DA SILVA PINTO** nome civil), contra ato do MM. Juiz da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que indeferiu pedido de concessão de medidas protetivas em seu favor (fls. 01/11). Indeferida a liminar (fls. 56), vieram as informações solicitadas (fls. 59/65) e a Douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no Parecer de fls. 67/70, opinou pela concessão da segurança. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Mandado de Segurança n. 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000 / TJ-SP, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal). Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acessado em 15-11-2015.

Ou seja, o combate a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha tem de ser interpretadas de forma ampla, em conluio com o princípio da dignidade da pessoa humana e visando efetivar direitos, garantir a paz no âmbito familiar e social, seja nas relações domésticas ou íntimas de afeto. E assim, ajudar a reduzir os altos índices de violência, a desigualdade entre os gêneros e combater práticas de agressão e, desta forma, por um ponto final na discussão atual de um velho problema.

Dentre as formas de solução elencadas, as mudanças que ocorreram e as que ainda precisam ocorrer, a problemática está associada à falta de políticas públicas entre as polícias

de todo o país. Não é de hoje que se conhece a falta de estrutura para o trabalho nas diversas categorias sociais, a corrupção parece está no DNA do brasileiro e capaz de tudo pelo poder e dinheiro, mediante esse empasse da luta contra violência versus atuação da polícia sem estrutura e, na maioria das vezes, sem recursos fica ainda mais difícil dar eficácia a Lei.

Para que se observasse uma notável redução dos altos índices de violência doméstica contra mulher no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte seria através da união e estruturação da Polícia e do Poder Judiciário, aumentando as condições de trabalho, a valorização do serviço público, aumento de servidores e equipamentos. E assim, conjuntamente entre os poderes haveria um maior empenho em transformar o estado atual de violência e agressão.

O Estado e a Justiça encontram problemas para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência o qual representam uma séria dificuldade, tendo em vista que essas medidas são essenciais a proteção da vítima e são utilizadas quase que na maioria dos casos que a mulher convive com o agressor e é posta em constante situação de ameaça. Outra questão que impede muitos casos de serem julgados é a omissão da vítima por medo de denunciar como já foi mencionado e a omissão da sociedade.

O ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” reflete a sociedade que através do pensamento arcaico acredita que o homem ou a mulher podem agir de qualquer forma sem que seja necessária a intervenção de um terceiro. Ao passar em uma calçada e observar uma mulher ser agredida por seu marido em sua própria casa, o ideal não ir embora e fingir que nada estava acontecendo, mas sim buscar ajuda através da polícia ou com auxílio de vizinhos tentar evitar que um dano irreversível aconteça.

A sociedade tenha evoluiu em muitos aspectos, seja na luta contra o preconceito gay, de raça, cor ou etnia, bem como o fato da mulher alcançar postos jamais imagináveis. Depois de árduas batalhas tornou a mulher do século XXI totalmente independente, com expressão política, direitos igualitários e capacidade de trabalhar, cuidar dos filhos e da casa. Isso não retira os inúmeros casos de violência que colocam em pauta um grau exorbitante de agressores que ainda creem no direito de posse e desigualdade entre os gêneros sobre suas companheiras, esposas ou namoradas.

Outra crítica de suma importância mencionada no decorrer deste artigo e que necessita de real solução é a questão da aplicação do prazo das medidas protetivas de urgência seja de no máximo 48 horas. Após a denúncia que é encaminhada pela autoridade policial ao juiz para que acate ou não os pedidos das medidas protetivas, a vítima encontra-se totalmente

desamparada e nas mãos do agressor que está ainda mais violento depois de descobrir que foi denunciado, sendo esta a causa de inúmeras mortes.

Uma das possíveis formas de combater esta problemática é através do Projeto de Lei nº. 6.433/2013 que confere autonomia à Autoridade Policial de aplicar medidas protetivas de urgência em benefício e proteção da vítima de violência doméstica e familiar, evitando assim, inúmeros casos de morte e a espera desprotegida de 48 horas para possível aplicação das medidas. O Projeto Lei nº 6.433/2013 em seu artigo 12, o §4º, apresenta que:

Art. 12 (...)

§ 4º Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

Esta mudança representa um avanço extremamente positivo para a sociedade e a luta das mulheres no combate a violência doméstica, isso significa que a Autoridade Policial não ficará de mãos atadas diante de uma situação de risco a vítima, agirá de imediato garantindo seus direitos e protegendo milhares de ofendidas dos seus agressores.

Outro ponto de destaque é a questão do monitoramento eletrônico, um projeto que atualmente segue em andamento através da implantação em diversas capitais nacionais como medida protetiva que além de gerar um desafogamento no sistema prisional consegue mesmo com o agressor “livre” controlar todos os passos dos réus condenados. Com as pulseiras ou tornozeleiras a autoridade competente saberá se o violentador cumpre a ordem judicial e poderá tomar medidas mais severas em caso de descumprimento.

Não só o acompanhamento do agressor, mas da agredida simultaneamente, faz com que os sinais para caracterização de uma situação de risco e possível intervenção policial sejam mais claros e eficazes. A implantação de um sistema que desenvolva tanto esta monitoração do agressor, quanto da ofendida medindo a distância mínima entre eles e o recebimento das informações em tempo real pela polícia, que munida de equipamentos e mecanismos de intervenção possa acompanhar e ficar atenta as possíveis situações de risco à vítima, ajude a retirar diversas mulheres de situações de pânico e total fragilidade.

Em relação ao monitoramento, foi criado um dispositivo desenvolvido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), intitulado “Botão do Pânico”, este aparelho ajuda

a auxiliar o Poder Judiciário no combate à violência contra mulher nos Estados. Este projeto que foi implantado em diversas capitais como, por exemplo, Belém no Estado do Pará, Vitória no Espírito Santo e Londrina no Paraná.

Muitos dos projetos citados não são prioridades nos estados e capitais brasileiras e, por isso, sua implantação não é uma medida unificada, muitas capitais ainda não utilizam o monitoramento eletrônico do agressor, da vítima e, muito menos, o dispositivo capaz de acionar a polícia por falta de recursos e estrutura. Assim, uma forma paliativa para dar maior monitoramento, seria através da união das guardas Municipais e Patrulhas da Maria da Penha que fariam rondas estariam prontas para intervir em situações de violência doméstica.

Como uma medida diferenciada e respaldada no acompanhamento psicológico da vítima defendido por este artigo, após registro de agressão, realizada representação e utilizada a medida protetiva cabível ao caso, seriam realizadas visitas esporádicas por assistentes sociais que avaliariam a entidade familiar, fariam um relatório social sobre quais são as condições atuais da vítima, se o agressor ainda oferece riscos, a situação dos menores e quais medidas cabíveis para ensejar o fim de qualquer hipótese de cerceamento de direitos ou desigualdade de gêneros.

Por todo o exposto, observou-se que a Lei Maria da Penha é o marco para o começo uma nova visão de igualdade de gêneros, visa proporcionar à mulher medidas que protejam e previnam novas agressões. No decorrer deste artigo foram expostos problemas, soluções e possíveis novas formas de ensejar a paz familiar e um convívio social saudável, entretanto, faltam mecanismos, estrutura, união de forças e, sobretudo, a conscientização da sociedade de que a violência contra mulher em prol da desigualdade de gêneros é crime e precisa ser combatida.

6 CONCLUSÃO

Diante das razões mencionadas, conclui-se que, a ascensão das mulheres na sua evolução histórica marcou a sociedade ao demonstrar o poder da mulher em lutar pelos seus direitos e alcançar cada vez mais a igualdade entre os gêneros. Isso ocorreu de forma lenta e gradativa, até o ano de 2006 não existia uma legislação específica que regulasse e punisse com rigor as práticas de violência doméstica e familiar, a ofendida era subordinada ao homem e, principalmente, a sua força.

Diversos movimentos feministas plantaram a coragem nas mulheres em lutar por seus direitos e garantias Constitucionais, visando uma sociedade pautada na igualdade e nos direitos inerentes a todos, sem discriminação seja ela qual for. Nesse contexto, a criação de uma Lei que abordasse as proteções e punições aos agressores mostrou-se imprescindível para a mudança das atribuições predefinidas socialmente para o sexo feminino no âmbito familiar.

A Lei nº. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi o marco inicial de uma era que combate a violência e defende a mulher que trabalha; estuda; cuida dos filhos; da casa; do marido, mas que é independente e prega a igualdade entre os sexos. Esse mecanismo de controle da violência doméstica atua na prevenção de novas agressões, proteção e amparo à vítima.

Além disso, busca através de medidas de proteção e urgência coibir práticas violentas, punir de maneira célere o agressor para que a ofendida não sofra novos danos mediante as diversas formas de violência que foram elencadas neste artigo. Após o surgimento da Lei Maria da Penha, lei com nome de mulher, o avanço foi imenso através de conceitos sobre as formas de violentar, criação de Juizados específicos, assistência à ofendida e aos seus familiares, medidas de proteção e urgência, a punição ao agressor e os procedimentos legais.

Embora o Legislador tenha alcançado avanços notáveis, a aplicação e eficácia torna-se mais difícil por lacunas existentes como, a falta de operacionalidade da polícia junto a políticas públicas que auxiliem ao combate de atos violentos, o medo instaurado pelo agressor à vítima que a impossibilita de realizar a denúncia, a precária fiscalização do Estado ante as medidas protetivas visto que não acompanham de maneira eficaz a sua aplicação e a falta de divulgação na mídia do número da Central de Atendimento à mulher através de campanhas que viabilizem o conhecimento sobre o tema e a informação para gerar novas atitudes.

Assim, foi demonstrado que inúmeras inovações foram fundamentais para o aprimoramento da Lei Maria da Penha, entretanto, precisamos de mais. É inquestionável que a Lei mencionada serviu de impulso a discutir na atualidade um antigo problema que aparentava estar resolvido após a implantação da Lei, porém vimos que apenas a força legal não é capaz de ensejar a mudança de uma prática social arraigada culturalmente há décadas, a união de forças do Poder Judiciário, das Autoridades Policiais, através de projetos que visem dar publicidade ao tema e força às vítimas, protegendo-as e evitando novas agressões é um dos meios de mudança.

Outro ponto de suma importância está relacionado a inovação trazida pela Lei nº. 11.340/2006 de implantação do monitoramento eletrônico que, apesar de ser utilizado apenas

em alguns estados brasileiros demonstra a tendência de que cada dia mais este mecanismo seja aplicado para todos os casos que necessitem de tal medida, dando segurança à vítima e desafogando os presídios que estão em precária superlotação. A questão é que muitos estados não possuem recursos para arcar com os altos custos da implantação ou não dão prioridade a este aspecto de proteção.

As medidas de proteção, tanto do monitoramento eletrônico do agressor, como a simultaneidade de monitorar o agressor e a vítima, além da possibilidade de implantação do “Botão do Pânico” como medida assecuratória do direito à vida, deveriam ser medidas aplicadas de forma unificada no país igualmente e asseguradas a todas as vítimas de violência doméstica e não, em apenas alguns estados como ocorre atualmente. Isso resolveria boa parte dos números exorbitantes de agressões e acarretaria na maior efetividade e aplicação da Lei Maria da Penha.

Como alternativa foi levantada uma maneira de auxiliar as medidas protetivas de urgência no amparo à ofendida, através de um projeto que visasse o acompanhamento psicológico da vítima para saber lidar com o agressor mediante situações que estivessem a sós, em completo estresse e desespero. Muitas mulheres morrem por reagirem de maneira equivocada e, como consequência, os agressores mostram sua força novamente causando danos físicos, morais, psicológicos e até mesmo dano irreversível, a morte.

O estudo em questão identificou que a concessão de fiança pela autoridade policial enfraquece o atendimento de proteção à vítima de violência doméstica, por deixá-la a mercê do agressor o qual, após ser ouvido na delegacia, tem sua liberdade de volta fazendo com que a mulher continue em situação de risco iminente dentro do próprio seio familiar. Com isso, faz-se necessária a aplicação do direito a quem é de direito, a vítima precisa de apoio e proteção, a possibilidade de arbitramento de fiança não traz segurança, mas sim brecha para prática de uma possível nova agressão.

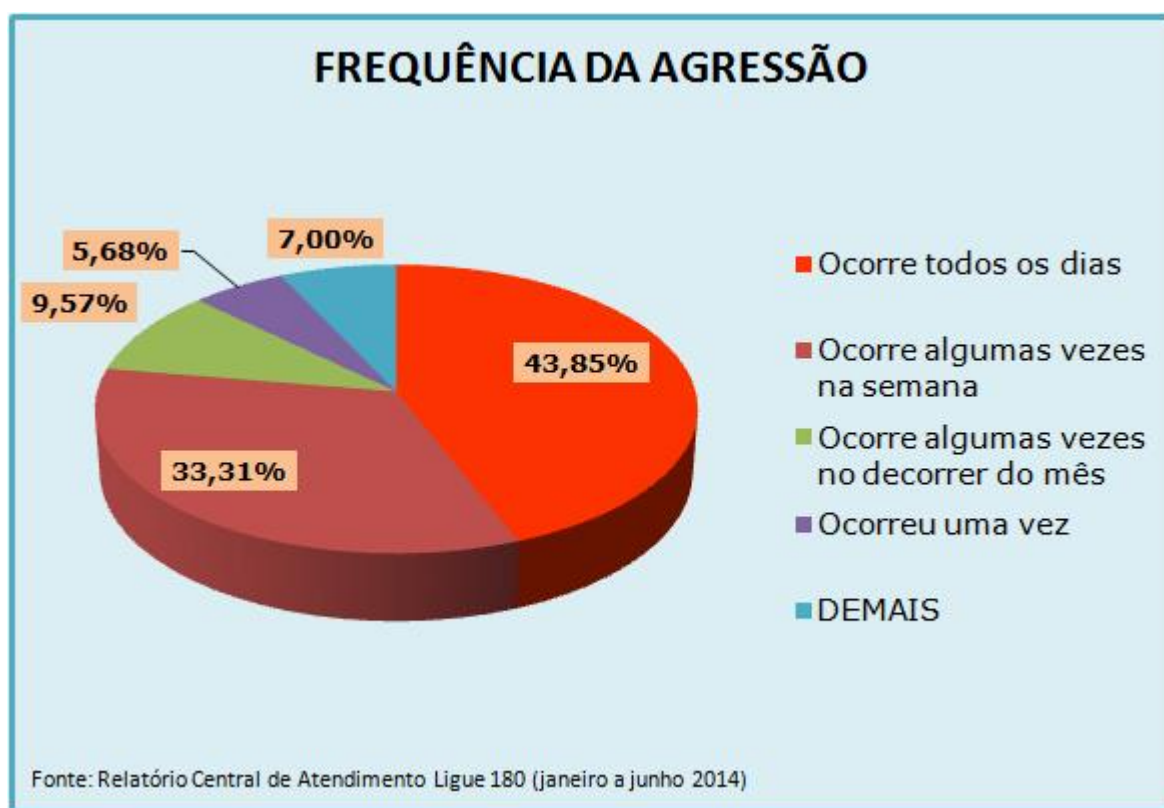
Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha é de suma importância para o contexto de mudança ao combate à violência doméstica e familiar, em que a eficácia das medidas protetivas e de urgência demonstram a preocupação do legislador em buscar meios de erradicar novos casos de agressão, atingir uma forma de garantir e proteger direitos Constitucionais pela luta incessante de igualdade entre os gêneros.

Por fim, mesmo através da ineficácia de muitas medidas protetivas pelos casos mencionados e os meios de solução narrados, inúmeras foram as indagações pertinentes a este assunto, assim como, regras e leis que foram e ainda serão criadas e modificadas a fim de

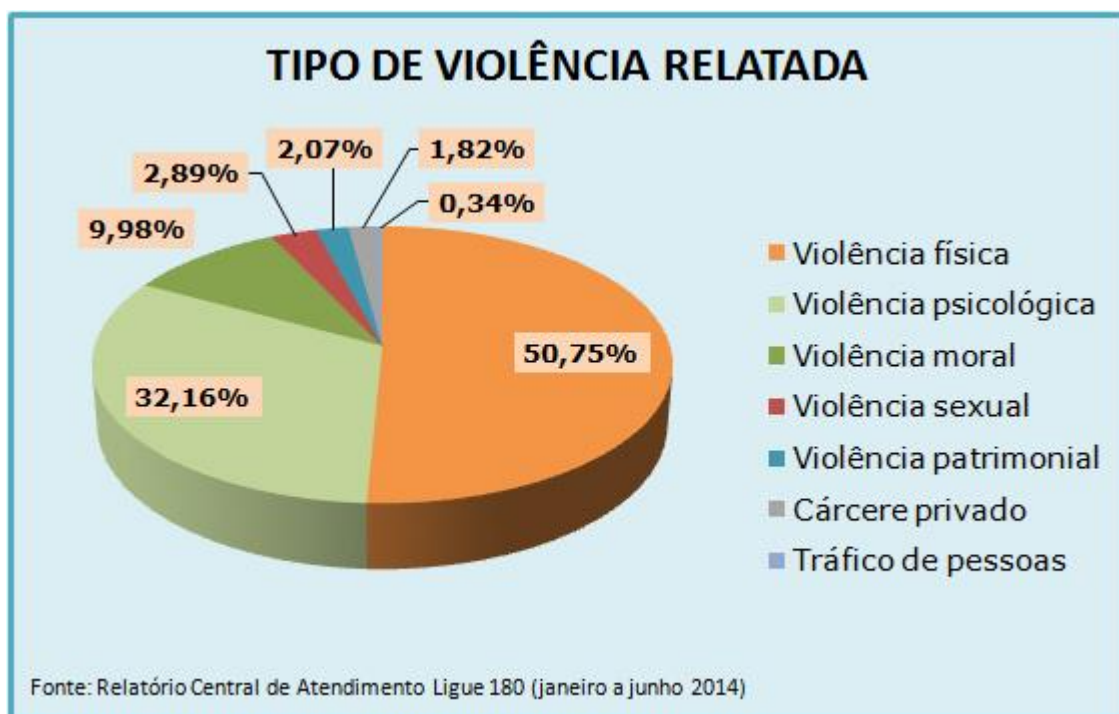
combater a violência doméstica. Resta saber quando serão utilizadas resultando no que realmente esperamos: justiça.

7 ANEXOS

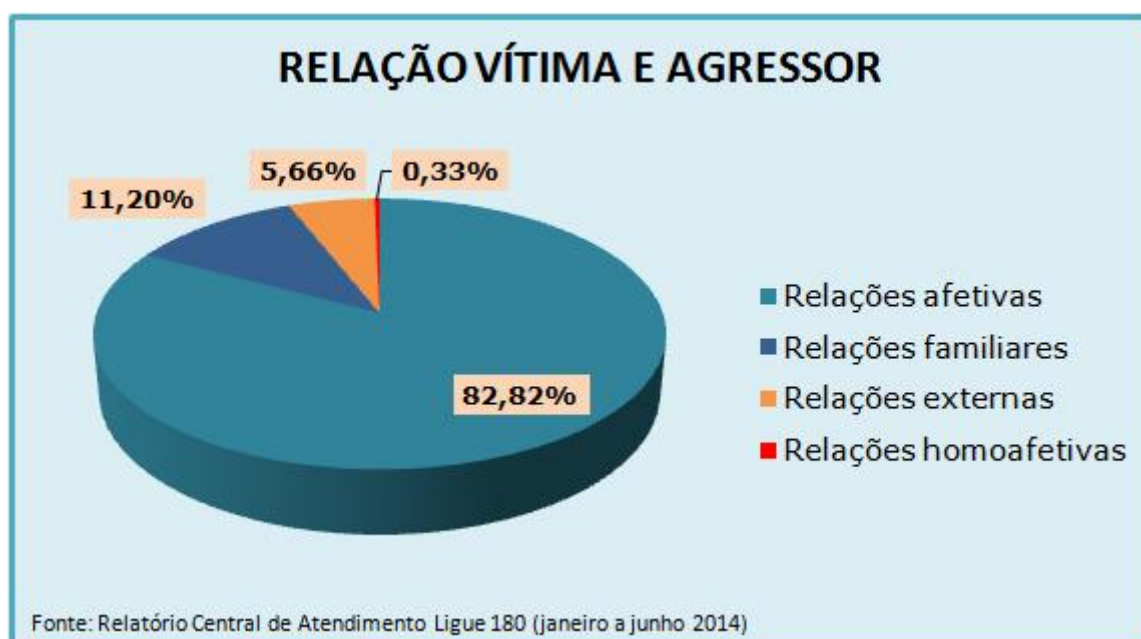
Anexo I



Anexo II



Anexo III



8 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 2008.

BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da lei Maria da Penha**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 76/78.

BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 08 de novembro 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de outubro 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **TJ aprova resolução que disciplina audiência de custódia no RN**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/tj-aprova-resolucao-que-disciplina-audiencia-de-custodia-no-rn.html>>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 1.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf> Acesso em: 05 de julho de 2015.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Lei Maria da Penha: ainda estamos longe da solução**. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/357-lei-maria-da-penha-ainda-estamos-longo-da-solucao.html>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

Uma Mulher é agredida no Brasil a cada 5 minutos. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/videos/uma-mulher-e-agredida-a-cada-5-minutos-no-brasil.html>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

Violência Contra mulher. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

MORENO. Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 08 de novembro de 2015.

Educação é o caminho para diminuir a violência doméstica e familiar. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9265-educacao-e-o-caminho>>

para-diminuir-a-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

Márcia Maia registra programação do projeto Justiça pela Paz em Casa. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/noticias/5327/mrcia-maia-registra-programao-do-projeto-justia-pela-paz-em-casa>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

Tribunal permite que Lei Maria da Penha seja aplicada para mulheres trans. Disponível em: <<http://www.camacarinoticias.com.br/noticias/1/6871,tribunal-permite-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-para-mulheres-trans.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

Lei Maria da Penha e inconstitucionalidade do PL 6.433/2013. Disponível em: <<http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/153415897/lei-maria-da-penha-e-inconstitucionalidade-do-pl-6433-2013>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

Botão do Pânico vai combater violência contra mulher no PA. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/26/botao-do-panico-vai-combater-violencia-contra-mulher-no-pa.htm>>. Acesso em: 27 de julho de 2015.

179 relatos de violência contra mulheres por dia em 2015: o balanço do Ligue 180. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/179-relatos-de-violencia-contra-mulheres-por-dia-em-2015-o-balanco-do-ligue-180>> Acesso em: 15 de novembro de 2015.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11071&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.